

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 11156/2025

Requerente: SABRINA CUNHA GONCALVES

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - CULTURA

Origem:

Usuário: JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA

Repartição: DIVISÃO DE COMPRAS

Data/Hora: 16/05/2025 14:13

Observação: Segue para análise PD 11156/2025 inexigibilidade de licitação, referente a contratação de serviço de show com repertório de músicas no estilo rock and roll, rock clássico, com 2 horas de duração, na Praça General Carneiro em comemoração alusiva aos 256 anos da cidade de Lapa PR.

Ass: _____

Assinado digitalmente por:
JULIANA DE OLIVEIRA
SANTOS LIMA
16/05/2025 14:13:29

Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-
Brasil

Destino:

Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Responsável: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

Data/Hora: 16/05/2025 14:13

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ :____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2025 14:13:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://cic.lapa.com.br/p7895a82342837>





Origem: Processo Digital nº: 11156/2025

Requisição nº: 823/2025

**Interessados: Secretaria de Administração/Departamento de Compras,
Licitações e Contratos e Secretaria da Cultura**

**Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇO DE SHOW COM REPERTÓRIO DE MÚSICAS NO ESTILO ROCK
AND ROLL E ROCK CLÁSSICO EM COMEMORAÇÃO ALUSIVA AOS 256
ANOS DA CIDADE DA LAPA – BLODDY SABBATH**

Parecer nº 092/2025/AJ

P A R E C E R N ° 402/2025/PGM

Trata-se de inexigibilidade de licitação, solicitada pela Secretaria da Cultura para a contratação de show com repertório de músicas nos estilos rock e rock clássico, com duas horas de duração, em comemoração alusiva aos 256 anos da Cidade da Lapa, com os músicos da banda Bloddy Sabbath: Bruno Peter Metz, Claudio Mayer, Edivan Bubinski Linhares, Marlus Vieira da Luz e Matheus Vieira da Luz, em conformidade com os documentos da fase interna.

Relatório

Os autos com vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Extrato da Inexigibilidade de Licitação, às fls. 2
- 2) Formalização da demanda, às fls. 3 e ss.
- 3) Gerenciamento de riscos, às fls. 5.
- 4) Estudo técnico preliminar, às fls. 6 e ss.
- 5) Termo de referência, às fls. 10 e ss.
- 6) Decreto nº 28482, de 14 de fevereiro de 2025, em que o Sr. Prefeito nomeia Davi Cachimarque Pinto Diretor de Turismo, às fls. 18
- 7) Portaria nº 04, de 20 de fevereiro de 2025, em que o Sr. Prefeito nomeia servidores para atuarem como gestores, fiscais e suplentes, às fls. 19 e ss.
- 8) Relatório de pesquisa de preços e análise crítica, às fls. 22 e ss.





Procuradoria Geral

9) Extrato do processo digital nº 11156/2025 e requisição nº 823/2025, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos orçamentários, às fls. 24

10) Cópia de documento eletrônico, às fls. 25
ess

11) Pesquisa de preços de mercado com a intenção de se comprovar que não existe sobrepreço na contratação pretendida, às fls. 27 e ss.

12) Release da banda Bloddy Sabbath, às fls.
48

13) Justificativa da contratação, às fls. 49

14) Dados bancários, às fls. 50 e ss.

15) Documentos que comprovam a consagração da banda pela opinião pública, às fls. 53 e ss.

16) Documentos de habilitação de Bruno Peter Metz, às fls. 107 e ss.

17) Documentos de habilitação de Claudio Mayer, às fls. 116 e ss.

18) Documentos de habilitação de Edivan Bubinski Linhares, às fls. 125 e ss.

19) Documentos de habilitação de Marlus Vieira da Luz, às fls. 132 e ss.

20) Documentos de habilitação de Matheus Vieira da Luz, às fls. 138 e ss.

21) Comprovantes de tramitação, às fls. 147 e
ss.

22) Minuta do contrato de prestação de serviços, às fls. 149 e ss.

23) Termos de Consentimento para Tratamento de Dados, às fls. 165 e ss.

Preliminarmente

Este Parecer fica condicionado às seguintes observações:

1) Deverão ser juntados documentos que comprovem o preço cobrado pela banda Bloddy Sabbath em shows realizados - com a finalidade de se provar que não há sobrepreço na contratação. SEM A JUNTADA DA COMPROVAÇÃO NÃO SERÁ POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA

2) Em relação à inviabilidade de competição, deve a Administração instruir o processo com comprovação acerca da exclusividade da prestação do serviço.





Procuradoria Geral

Da Fundamentação

Dos Limites da Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.





Procuradoria Geral

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Julgados do Tribunal de Contas da União responsabilizam gestores pela inobservância das ressalvas do Parecer Jurídico sem a devida motivação:

“6.33. Diante do contexto narrado, entende-se que os responsáveis agiram com culpa grave, inclusive de forma contrária a parecer da consultoria jurídica, fato que demonstra a inobservância de um grau mínimo e elementar de diligência.

6.34 A decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes) (TCU Acórdão 2503/2024 – Segunda Câmara, Relator Min. Augusto Cedraz. Sessão de 16/04/2024)

[...]

“13. Especificamente quanto aos gestores Rodrigo Zotti de Araújo, Superintendente Administrativo e Financeiro do Confea (responsável pela decisão de dar prosseguimento à contratação em detrimento das falhas presentes no processo), e José Tadeu da Silva, Presidente do Confea (responsável por assinar o Contrato 8/2017 sem avaliar as falhas presentes no processo), entendo que suas condutas se revestem de culpa grave, pois agiram desconsiderando Parecer da Consultoria Jurídica da instituição (Parecer 125/2017-Sucon, peça 63, p. 55-63), que identificou a necessidade de o processo de contratação que visava à adesão à ARP do MI conter justificativas embasadas da área técnica sobre a vantajosidade da contratação e a respeito do objeto da ata não derivar de situações específicas do seu órgão gestor. Tais condutas evidenciam que esses responsáveis não desempenharam suas atribuições da forma que seria esperada do administrador médio, ou seja, suas condutas foram contrárias à ação que se espera de um gestor diligente, denunciando descaso, temeridade e falta de cuidados indispensáveis.

14. Pertinente registrar o entendimento do STF a respeito da manifestação dos órgãos de assessoria jurídica em matéria de licitações e contratos, notadamente a





Procuradoria Geral

partir de excerto do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos do MS 29.137/DF (peça 182, p. 6-7):

É certo que, **em matéria de licitações e contratos administrativos**, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, **se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir.**

15. A jurisprudência desta Corte vem se inclinando no sentido de considerar que resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto

(Acórdão 1628/2018-TCU-Plenário e 2.681/2019-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2860/2018-TCU-Plenário, Ministro Augusto Sherman).

16. Assim sendo, compreendo que os elementos constantes dos autos permitem concluir que as condutas dos Srs. Rodrigo Zotti de Araújo (decidir pelo prosseguimento da contratação em detrimento das falhas presentes no processo, apontadas em parecer jurídico do Confea) e José Tadeu da Silva (assinar o Contrato 8/2017 não observando os pressupostos necessários, ignorando, inclusive, os alertas da Consultoria Jurídica da entidade) fugiram do referencial do administrador médio utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação. Tratou-se, a meu ver, de erro grosseiro, que permite que os referidos gestores respondam pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, com redação dada pela Lei 13.655/2018):

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

[...]

Conclusão

[...]

27. Por tal razão, considerando que a sua decisão, ignorando alerta da Consultoria Jurídica do órgão, constitui-se em erro grosseiro, será proposta a rejeição de suas razões de justificativa, com consequente aplicação da multa estabelecida no art. 58, inciso II, do RITCU.

[...]

46. Portanto, conclui-se que o Sr. José Tadeu não trouxe elementos capazes de elidir a irregularidade a ele imputada de assinar o Contrato 8/2017 não observando os pressupostos necessários, ignorando, inclusive, os alertas da Consultoria Jurídica de sua entidade, afrontando, assim, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, consignados no art. 3º, **caput**, e no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, além de caracterizar erro grosseiro, conforme o art. 28 da LINDB. Por tal razão, será proposta a rejeição de suas razões de justificativa, com consequente aplicação da multa estabelecida no art. 58, inciso II, do RITCU (TCU. Acórdão 1264/2019. Rel. Min. Augusto Nardes. Sessão de 05/06/2019)

Da Autorização para a Contratação Direta e das Normas de Governança

Toda contratação direta dever ser previamente autorizada pela autoridade competente, como condição de eficácia da decisão do subordinado.





Procuradoria Geral

O artigo 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deve ser instruído com a autorização da autoridade competente, ratificando o ato e autorizando a contratação. O Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023 prevê que a autorização para a contratação direta é o documento inicial da fase preparatória, junto ao documento de Formalização de Demanda:

Art. 51. A etapa preparatória da contratação tem início com a autorização para a instauração do processo licitatório ou processo de contratação direta junto ao documento denominado Formalização da Demanda.

A autorização para a autorização do processo de contratação direta não constou na Formalização da Demanda, mas na requisição nº 823/2025, às fls. 24:

Por estar de acordo com a presente Requisição, autorizo a elaboração do Processo pertinente, nos termos da Legislação Vigente.

Lapa-PR, ____ de ____ de ____

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
07/05/2025 14:42:06

Prefeito Municipal
Assinatura/Carimbo

Assinado eletronicamente por:
**ELIONARA MOREIRA DE
CARVALHO SKRZYPIETZ**
Secretária de Cultura
07/05/2025 15:56:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

Secretário da Pasta
Assinatura/Carimbo

Considerando que a autorização ratificando a contratação direta foi juntada, considera-se que a Sra. Secretária aprovou a decisão, tornando o ato eficaz. O documento ainda supre a exigência do Decreto Municipal nº 28.562, de 7 de março de 2025, que altera o caput do art. 20 do Decreto 26.815/2023 prevendo a necessidade de prévio conhecimento e expressa autorização do Sr. Prefeito para que os Sr. Secretários e o Sr. Procurador – Geral autorizem a abertura de processos licitatórios e de contratações diretas.

Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

Quanto ao Plano de Contratações Anual, constou no Estudo Técnico Preliminar:



Procuradoria Geral

II – DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Conforme formalização enviada, está previsto R\$700.000,00 reais para o 1º semestre de 2025;

Critérios e Práticas de Sustentabilidade Nas Contratações

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58, de 2022), deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no termo de referência como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos; e
- c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio eletrônico.

No Estudo Técnico Preliminar, às fls. 6 e ss. constou:

XII – CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Não se aplica para esta contratação.

Do Planejamento da Contratação

De acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, a IN SEGES Nº 58/2022 e a IN SEGES/ME Nº 81/2022, a Administração Pública deverá produzir os seguintes documentos durante a fase de planejamento da contratação:

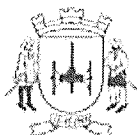
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



**Procuradoria Geral**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento de Formalização da Demanda

O Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 também prevê o documento de formalização da demanda:

Art. 39. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão municipal;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão municipal;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável

Da análise do documento de formalização da demanda às fls. 3 e ss., percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 39 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, especialmente: a justificativa da necessidade da contratação, a descrição sucinta do objeto, a quantidade a ser contratada, estimativa do valor da contratação, o grau de prioridade da contratação, vinculação ou dependência com objeto de outra formalização de demanda e secretaria requisitante, com indicação do responsável.





Procuradoria Geral

A informação do grau de prioridade alto deverá ser devidamente justificada, em razão do objeto da contratação, considerando-se que o atraso no planejamento da contratação não é motivo para que se priorize o processo em detrimento de outras necessidades desta Administração.

Estudo Técnico Preliminar

Quanto aos estudos preliminares, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto Municipal preveem:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.





Procuradoria Geral

Decreto Municipal nº 26.815/2023:

Art. 53. O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 3º A análise a que se refere o § 2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 4º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo





Procuradoria Geral

contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 5º Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública Municipal.

§ 6º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

A equipe de planejamento deverá certificar-se de que o ETP traz os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58/2022. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

O estudo técnico preliminar, às fls. 6 e ss. contém todos os requisitos elencados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no Decreto Municipal que a regulamenta, devendo ser observado:

1) Observe-se que, por se tratar de inexigibilidade de licitação para a contratação de artista, a comprovação de que não há sobrepreço deve ser feita com notas fiscais ou outros documentos em que conste o valor cobrado pela banda em outros shows

2) Quanto as providências a serem adotadas, constante no item X, devem ser observadas as disposições do art. 18, § 1º, X da Lei 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual





Procuradoria Geral

de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

Ou seja, são as providências a serem tomadas pela Administração. Na lição do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Incumbe à Administração identificar as medidas a seu cargo indispensáveis ao desenvolvimento satisfatório da licitação e ao atingimento dos resultados pretendidos por meio do contrato. Essa solução apresenta grande relevância, eis que o sucesso de muitas contratações pressupõe a adoção de providências adequadas pela Administração. O exemplo mais evidente se relaciona com a liberação de áreas e o fornecimento de materiais, que são previstos em muitas licitações como dever da Administração e sem cujo atendimento se torna impossível o adimplemento pelo particular das obrigações assumidas.

Uma previsão específica que merece destaque envolve a capacitação dos agentes públicos para fiscalização e gestão contratual. Esse é um tema usualmente negligenciado pela Administração e que apresenta potencial de comprometer os esforços realizados.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. Ed. – rev. atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters, 2023)

Gerenciamento de Riscos

O Conselho Nacional de Justiça elaborou o Manual de Gestão de Riscos, que elucida sobre os princípios, as responsabilidades, a implementação da gestão de riscos, elucidando sobre a gestão de riscos nas contratações:

“O gerenciamento de riscos nos processos de contratação

A nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei n. 14.133/2021, disciplina o gerenciamento de riscos das contratações desde a fase de planejamento até a execução dos contratos. Vejamos o que diz o seu art. 169:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;





Procuradoria Geral

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

A lei prevê, na fase preparatória do processo licitatório, a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, além de possibilitar a inclusão no edital de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia definida pela Administração. A mencionada matriz tem o objetivo de promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual, e poderá ser incluída, posteriormente, em cláusula contratual.

No mesmo sentido, a nova lei de licitações determina a análise de riscos nos processos de contratação direta (casos de inexigibilidade e dispensa de licitação).

No âmbito do CNJ, o gerenciamento de riscos das contratações deverá ser evidenciado nos Estudos Técnicos Preliminares.”
(https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/cartilha-de-gestao-de-riscos-2022-1.pdf&ved=2ahUKEwiHsqicl2IAxXKIbkGHWCIPPAQFnoECA8QAw&usg=AOvVaw0h_c_qaSE-KOXnVNDfd4JK)

Cabe pontuar que **“Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco**, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir **a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual**.

O gerenciamento de riscos se materializa pelo documento mapa de riscos, conforme previsão do art. 72, I da Lei nº 14.133/2021 e art. 18 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, foi juntado às fls. 5 com a indicação do risco, probabilidade, impacto, ações preventiva e de contingência e indicação dos responsáveis.

Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação,





Procuradoria Geral

acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária, conforme previsão do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021 e do art. 55 e ss. do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023.

Cumpra-se lembrar que **é recomendável a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União**, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Recomenda-se, ainda, que as alterações realizadas no modelo padronizado de termo de referência sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Percebe-se que o termo de referência, juntado às fls. 10 e ss. do processo cumpre o previsto na legislação e foi devidamente assinado pelo servidor indicado como gestor do contrato, pela Sra. Secretária ordenadora da despesa, necessitando, porém de algumas correções:

- **Contrariamente ao afirmado nos itens 1.2 e 1.4, o Termo de Referência baliza o contrato e não o contrário**
- **No item 5.5.1 consta que o show será no estilo sertanejo/ sertanejo universitário e gaúcho, diferente do que consta no item 1 e no restante da documentação juntada**
- **O item 7.1 cita que o recebimento provisório se dará pelo fiscal técnico e administrativo do contrato, citando o art. 140, I “a” da Lei 14.133/2021. Ocorre que tal artigo prevê que o recebimento provisório se dá pelo fiscal do contrato, que verifica o cumprimento das exigências de caráter técnico**
- **A Coordenadoria de Contratos não é responsável pela liquidação e o pagamento, conforme consta no item 7.4.5**
- **No item 7.8 o correto é o art. 7º, § 3º da IN SEGES nº 77/2022**





Estimativa da Despesa e Justificativa do Preço

Os quantitativos e a estimativa de despesa devem levar em conta dados pormenorizados, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou ao quantitativo estimado. O tema é especialmente importante e deve ser registrado no processo de forma objetiva.

Portanto, deve-se evitar ao máximo a elaboração de estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Com relação à estimativa de preços, o art. 23, mencionado pelo art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, prevê:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

Além da previsão legal, o Decreto Municipal nº 26.815/2023 regulamenta:

Art. 62. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se, quando couber, o disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/21.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/21, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.





Procuradoria Geral

Ainda a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65 de 21 de julho de 2021 determina:

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os hodiernamente praticados no mercado, conforme a observação preliminar.

Alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Os quantitativos constam na formalização da demanda, às fls. 3:

Item	CATMAT	Descrição do produto	Un	Qtde	Estimativa de valor
1		Show com repertório de músicas no estilo Rock And Roll, Rock Clássico, com 2h (duas horas) de duração, na Praça general Carneiro no dia 14 de junho de 2025. Comemoração alusiva aos 256 anos da cidade de Lapa PR	Show	1	R\$2.500,00

Foi juntada, às fls. 27 e ss. pesquisa de preços de mercado, com a finalidade de se comprovar que não há sobrepreço na contratação pretendida, resumida no relatório de pesquisa de preços e análise crítica, às fls. 23 e ss., **de inteira responsabilidade da Secretaria solicitante.**





Procuradoria Geral

NECESSÁRIO, NO ENTANTO, QUE SEJAM JUNTADOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O VALOR COBRADO PELA BANDA BODDY SABATH EM OUTROS EVENTOS, CONFORME CONSTA NAS PRELIMINARES.

Ainda, às fls. 27 e ss. foram juntadas cópias de publicações de contratações, com a intenção de se comprovar os preços de mercado. Ocorre que os documentos não servem tal função, considerando que a comprovação de que não haverá sobrepreço deve ser feita com a juntada de documentos que comprovem o valor cobrado pela própria banda a ser contratada em outros eventos. Além disso, mesmo que fosse possível a comprovação, as publicações não tratam de objetos semelhantes ao que se pretende contratar, seja por serem de estilos musicais ou duração diferentes, ou pela falta dessas informações.

Por fim, convém ressaltar que *não* compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente.

O parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

“EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INADEQUADA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE – CARTAS ASSINADAS PELOS REPRESENTANTES EXCLUSIVOS DOS ARTISTAS – INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE OUTRAS PRODUTORES PARA JUSTIFICAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. 1, O documento que atesta exclusividade da empresa contratada, na representação dos artistas nas datas dos eventos, não atende à condição para contratação direta, ou seja, não é prova de exclusividade e não constitui elemento de suporte à contratação por inexigibilidade, prevista no art. 25, inciso 111, da Lei 8.666/1993. Contudo, não evidenciada a má-fé do gestor responsável em realizar o procedimento de inexigibilidade com a apresentação do documento inadequado, sendo juntados os demais documentos referenciados pela norma legal, com prazos e publicações adequadamente cumpridos, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato administrativo, devendo ser recomendado ao gestor responsável que se atente às normas legais, a fim de que tal falha não se repita nas contratações futuras.

2. A apresentação de no mínimo três propostas de outros produtores para justificar o valor da contratação resta inviável, dada a singularidade objetiva da apresentação artística, o vínculo individual da sua representatividade, o âmbito territorial de





Procuradoria Geral

atuação do ator, o volume de compromissos e o interesse pela contratação, não havendo que se falar em impropriedade decorrente da ausência destas.

3. Verificado que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais, é declarada a regularidade da execução financeira contratual.

4. Ao atraso da remessa da documentação, que não causou prejuízo à análise processual, tornando-se antieconômica a aplicação de multa, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de envio dos documentos a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto. (sem grifo no original) (Acórdão – AC01 – 502/2020 – TC/14440/2016 – Relator: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA).

O doutrinador Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes discorre:

“É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. **Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.**” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 10.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em 2 de maio de 2024)

Sobre o tema, Justen Filho leciona em sua obra atualizada:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais”. (JUSTEN FILHO, Marçal op.cit.)

Foi juntado aos autos o relatório de pesquisa de preços e análise crítica, às fls. 22 e ss. com informações não condizentes com os documentos juntados ao processo, como, por exemplo, que o valor de referência se deu com base no menor preço. Deve levar-se em consideração o fundamento da inexigibilidade, dispensando-se a pesquisa de preços.

Deste modo, devem ser juntadas notas fiscais eletrônicas, contratos ou outros documentos, com a finalidade de se comprovar que o valor a ser pago por esta Prefeitura está em conformidade com os preços de mercado, de acordo com orientação do Tribunal de Contas da União ainda baseada na Lei 8.666/93, mas que se mantém com a lei atual:





Procuradoria Geral

“...quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993” (Processo nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005.)

Por fim, convém ressaltar que *não* compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente.

Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos

O requisito é atendido pela emissão deste parecer, sendo desnecessário pareceres técnicos, considerando-se a especificidade da contratação.

Previsão Orçamentária

Consta na Requisição ao Compras nº 823/2025, às fls. 24, a indicação da dotação orçamentária, restando atendido o requisito previsto no inciso IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Objeto: Contratação de Serviço de Show com repertório de músicas no estilo Rock And Roll, Rock Clássico, com 2h (duas horas) de duração, na Praça general Carneiro no dia 14 de junho de 2025. Comemoração alusiva aos 256 anos da cidade de Lapa PR

Recursos Utilizados

Código Reduzido: 1742

Órgão: 20 - SECRETARIA DE CULTURA

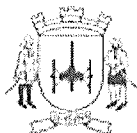
Unidade: 1 - DEPARTAMENTO DE CULTURA

Ação: 2506 - REALIZAR E APOIAR EVENTOS

Vínculo: 0 - RECURSOS LIVRES

Subelemento: 3339036990100000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS
PESSOA FISICA





Procuradoria Geral

Item	Qtde.	Unid.	Cód.	Descrição do Material/ Serviço	Preço Unit.	Preço Total
1	1	UN	35747	CONTRATAÇÃO DE MÚSICO	500,00	500,00
2	1	UN	35747	CONTRATAÇÃO DE MÚSICO	500,00	500,00
3	1	UN	35747	CONTRATAÇÃO DE MÚSICO	500,00	500,00
4	1	UN	35747	CONTRATAÇÃO DE MÚSICO	500,00	500,00
5	1	UN	35747	CONTRATAÇÃO DE MÚSICO	500,00	500,00
Valor Total:						2.500,00
Valor Total Geral:						2.500,00

Dos Requisitos de Habilitação

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Ainda, o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação (art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002).





Procuradoria Geral

Verifica-se que às fls. 50 e ss. foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal dos futuros contratados, bem como a inexistência de óbices para a sua contratação

Por fim, antes da assinatura do contrato, convém que seja promovida a atualização da consulta às certidões que estiverem vencidas ou próximas ao vencimento, para verificação de sua validade.

Razão da Escolha do Contratado

Às fls. 49 o Sr. Diretor de Turismo justificou a escolha da banda Bloddy Sabbath:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Vimos por meio deste, justificar a escolha da contratação da banda Lapa Bloddy Sabbath, antiga banda Fuga da Alma.

Uma das bandas lapeanas mais conceituadas na atualidade. A Lapa Bloddy Sabbath, antiga banda Fuga da Alma existe com a atual formação desde 2007, começando com a união de músicos de outras bandas da cidade, formadas nas décadas de 1990 e 2000, como a Wizard e a Gatos no Telhado. A Fuga da Alma é uma banda de Hard Rock e que toca em suas apresentações clássicos de grandes bandas dos anos 70, 80 e 90, como Deep Purple, Black Sabbath e Ozzy Osbourne além das composições próprias como a música "Resistência", gravada em 2011.

A Lapa Bloddy Sabbath, se destaca por ser uma das bandas mais experientes do cenário musical lapeano atualmente. Ela trás a experiência que os integrantes tiveram em outras bandas.

Para saber mais informações e ouvir alguns dos hits da banda acesse o myspace oficial da Fuga da Alma ou entre em contato por email: www.myspace.com/bandafugadaalma e fugadaalma@hotmail.com

Em virtude do exposto acima, justificamos a escolha e a contratação.

Atenciosamente

Assinado digitalmente por:
**DAVI JOSE CACHIMARQUE
PINTO**
11/05/2025 21:31:28
Assinatura digital baseada em certificado digital ICP-Brasil

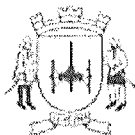
Davi José Cachimarque Pinto

Diretor de Turismo da cidade de Lapa Paraná

Justen Filho pondera sobre a escolha do contratado, alertando sobre a arbitrariedade da escolha do contratado diante da subjetividade:

2.6) O critério de escolha subjetivo





Procuradoria Geral

Há casos, porém em que o critério de escolha é preponderantemente subjetivo. Isso se passa quando o objeto do contrato envolve atuação personalíssima do contratado.

Há manifestação direta da criatividade humana, não suscetível de avaliação por padrões de objetividade. Essas hipóteses se relaciona, com a inexigibilidade de licitação. Não se faz licitação porque não há parâmetro de julgamento objetivo.

Logo, a escolha da Administração pode recair sobre o sujeito que lhe for mais simpático ou cuja atuação for digna de maior confiança ou que estiver mais próximo dos ideais pessoais do agente público etc.

O exemplo mais característico é da contratação de um artista para atividades de diversão pública. Respeitados certos parâmetros gerais, a escolha retratará manifestações subjetivas do agente estatal.

[...]

2.10) A vedação a decisões arbitrárias

É relevante assinalar que essa margem de autonomia não autoriza decisões arbitrárias. Assim, por exemplo, é absolutamente antijurídico escolher um sujeito porque estabelecido na mesma área geográfica de origem da autoridade encarregada de decidir. Assim, também atinge raias do absurdo determinar que será contratado o particular que oferecer edificar uma fábrica no Estado em que a autoridade tem domicílio eleitoral.

Nem cabe promover a seleção por critérios ideológicos, realizando escolha do sujeito que tem afinidades de pensamento político. Decisões fundadas em critérios tais como os acima exemplificados não se enquadram nos limites da discricionariedade.

A margem de autonomia para realizar a escolha significa que a autoridade está obrigada a tomar em vista as circunstâncias e as características da situação concreta para selecionar o sujeito apto a ofertar a solução mais adequadas e vantajosa – tendo em vista motivos objetivos suficientes e aptos a evidenciar que aquela solução propiciará o maior benefício para a coletividade.” (JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit)

Da Inexigibilidade de Licitação

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

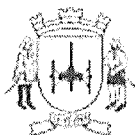
“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A matéria também é tratada pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, que determina:

“Art. 91 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”





Procuradoria Geral

Entretanto, casos há em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A situação de inexigibilidade existente deve ser justificada, obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha da banda Bloddy Sabbath entre outras do mesmo estilo musical, conforme as preliminares, e justificativa do preço, tudo conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Da Minuta do Contrato

Visto que a contratação direta aqui em comento se alinha aos ditames da legalidade, passa-se ao exame da minuta de contrato juntada aos autos, às fls. 149 e ss.

O capítulo da Lei nº 14.133/2021 que trata da formalização dos contratos administrativos principia com o art. 89, *in verbis*:

“Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da





Procuradoria Geral

licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

A minuta apresentada prevê observância às exigências deste art. 89.

Adiante, o art. 92 da mesma lei prevê as cláusulas necessárias em todo contrato.

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.





Procuradoria Geral

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança."

Analizando-se a minuta juntada ao processo, percebe-se que contém as exigências legais. Sugere-se, porém:

1) A descrição do objeto constante no item 1.2 não é a mesma do item 1.1

2) No item 7.2.1 se refere ao § 3º e não § 2º do art. 7º da IN SEGES 77/2022

Portanto, o exame revela que a minuta apresentada, desde que observados os apontamentos acima, se encontra em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pelos arts. 89, § 1º e 92, ambos da Lei nº 14.133/2021, e com as demais condições consideradas





imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste processo.

Da Inviabilidade de Competição e Exclusividade na Prestação do Serviço

Em relação à inviabilidade de competição, deve a Administração instruir o processo com comprovação acerca da exclusividade da prestação do serviço, justificando a escolha da banda Bloddy Sabbath entre outras do mesmo estilo musical, de acordo com as preliminares

Vale ressaltar que a análise quanto ao mérito das avaliações da inviabilidade de competição não compete a este órgão consultivo, que não possui a expertise necessária para verificar se, de fato, existe ou não viabilidade de competição.

A NLLC não trouxe inovações neste artigo, em comparação com a previsão da Lei nº 8.666/93.

A doutrina pacífica orienta que, para contratar, exige-se o preenchimento de pelo menos três requisitos: a) competição inviável; b) trabalho do profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; c) tratar-se de trabalho artístico, ou seja, aquele que vise à realização de obras de arte; caso contrário, se houver possibilidade de competição, deverá ser realizada a licitação, ou se o trabalho não for artístico, ou ainda não for consagrado, não há que se falar em inexigibilidade de certame.

Marçal Justen Filho, em obra já citada, ensina que sobre a inviabilidade de competição nos casos de contratação de artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública

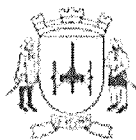
“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei nº 8.666/93. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Atividade administrativa e contratação de artista

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos,





Procuradoria Geral

torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Critério de escolha

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis como interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheça que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte. (JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit.)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais discorre sobre consagração do artista, conforme o art. 25, III da Lei nº 8.666/93, replicado no art. 74, II da Lei nº 14.133/2021:

“Contratação pública – Inexigibilidade – Profissional do setor artístico – Músicos – Consagração pela crítica ou pelo público – Popularidade – TCE/MG

Processo administrativo. Consagração de artista. (...) a condição de ser o contratado, nos termos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, artista consagrado pela crítica especializada ou pelo público pode ser de difícil comprovação. Há artistas populares que se apresentam em feiras e exposições pelo interior do País, que têm larga aceitação pelo público, mas que não recebem qualquer atenção da grande mídia. A consagração pelo público revela-se pela lotação de casas de espetáculos, fato que não se comprova por meio de certidão ou atestado. A condição exigida pelo inciso III do art. 25 guarda alguma semelhança com aquela exigida pelo inciso II do mesmo artigo, ou seja, a notória especialização. Esta, contudo, é mais facilmente demonstrada, porque se conta com obras e trabalhos publicados, currículos, atestados, certidões, etc., elementos estranhos ao mundo artístico. A essência da condição exigida para a contratação direta me faz recordar a interpretação do inesquecível Conselheiro Murta Lages que, ao se referir à notoriedade do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, sempre dizia ‘o que é notório independe de comprovação’. Da mesma forma, o artista consagrado supõe-se seja amplamente conhecido. NO caso dos autos temos um grupo musical que, até onde sei, goza de algum prestígio entre os críticos e tem público cativo no Estado, especialmente em Belo Horizonte, onde se apresenta com maior frequência.” (TCE/MG, Processo Administrativo nº 612776, Rel. Conselheiro Moura & Castro, j. em 02/08/2005.).

Às fls. 53 e ss. foram juntados documentos com a intenção de se comprovar a consagração da banda pela opinião pública, através de notícias na mídia, condição indispensável para a contratação direta, com base no art. 74, II da Lei 14.133/2021.





Procuradoria Geral

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais discorre sobre consagração do artista, conforme o art. 25, III da Lei nº 8.666/93, replicado no art. 74, II da Lei nº 14.133/2021:

“Contratação pública – Inexigibilidade – Profissional do setor artístico – Músicos – Consagração pela crítica ou pelo público – Popularidade – TCE/MG

Processo administrativo. Consagração de artista. (...) a condição de ser o contratado, nos termos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, artista consagrado pela crítica especializada ou pelo público pode ser de difícil comprovação. Há artistas populares que se apresentam em feiras e exposições pelo interior do País, que têm larga aceitação pelo público, mas que não recebem qualquer atenção da grande mídia. A consagração pelo público revela-se pela lotação de casas de espetáculos, fato que não se comprova por meio de certidão ou atestado. A condição exigida pelo inciso III do art. 25 guarda alguma semelhança com aquela exigida pelo inciso II do mesmo artigo, ou seja, a notória especialização. Esta, contudo, é mais facilmente demonstrada, porque se conta com obras e trabalhos publicados, currículos, atestados, certidões, etc., elementos estranhos ao mundo artístico. A essência da condição exigida para a contratação direta me faz recordar a interpretação do inesquecível Conselheiro Murta Lages que, ao se referir à notoriedade do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, sempre dizia ‘o que é notório independe de comprovação’. Da mesma forma, o artista consagrado supõe-se seja amplamente conhecido. No caso dos autos temos um grupo musical que, até onde sei, goza de algum prestígio entre os críticos e tem público cativo no Estado, especialmente em Belo Horizonte, onde se apresenta com maior frequência.” (TCE/MG, Processo Administrativo nº 612776, Rel. Conselheiro Moura & Castro, j. em 02/08/2005.).

Dos Direitos Autorais - ECAD

O ECAD é uma sociedade civil privada instituída pela Lei Federal nº 5.988/73 e mantida pelas associações de titulares de obras musicais que o integram, nos moldes do art. 99, da atual Lei nº 9.610/98 “O ECAD, como seu próprio nome diz, é um escritório organizado pelas associações de autores e demais titulares a elas filiados e/ou representados para arrecadar e distribuir direitos autorais decorrentes da utilização pública de obras musicais e/ou lítero-musicais e de fonogramas, nacionais e estrangeiros, inclusive, através da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, das exibições cinematográficas e por qualquer outro meio similar, em todo o território nacional.” (<http://www.sebrae-sc.com.br/leis/default.asp?vcdtexto=404&%5E%5E>)

A Lei nº 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, prevê:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I – a reprodução parcial ou integral;
- II – a edição;
- III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV – a tradução para qualquer idioma;
- V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra





Procuradoria Geral

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, onda ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;
b) execução musical;
c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
d) radiodifusão sonora ou televisiva;
e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência

coletiva;

f) sonorização ambiental;
g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo

assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;
i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Ou seja, a execução musical pública depende de licença prévia e expressa do autor e o conseqüente pagamento do direito autoral, sendo que o ECAD é o representante legal responsável, conforme artigo 99, § 2º da Lei nº 9.610/98 – Lei dos Direitos Autorais - pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública aos artistas.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

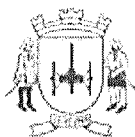
§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

Natureza Jurídica do ECAD

A dita “taxa” do ECAD é assim denominada erroneamente, pois não tem natureza tributária, nem sequer se constitui multa.

A contribuição se denomina contraprestação – por ter se utilizado de obra de um autor - e se origina da garantia dada





Procuradoria Geral

pela Constituição Federal art. 5º XXVII e XXXVIII, “b” e a Lei de Direitos Autorais arts. 22, 28 e 29.

Observe-se que a falta de pagamento da contraprestação constitui ilícito Civil, conforme o Código Civil Brasileiro:

“Toda pessoa, física ou jurídica, quando praticar um ato considerado ilícito que venha resultar em um dano a outra pessoa, ou ao seu patrimônio, deve repará-lo, inclusive com indenização. É considerado ilícito civil qualquer ato praticado contrário às leis, ao direito ou aos costumes, de forma voluntária, ou seja, sem influência externa ou de terceiros. Pode ser considerado ilícito, ainda, qualquer ato danoso que venha a ser praticado com negligência, imperícia ou imprudência.” (Lídia Salomão, consultora jurídica do projeto JurisWay - <http://www.jurisway.org.br/v2/dropsjornal.asp?pagina=&idarea=&iddrops=54>).

Os Tribunais corroboram do entendimento sobre o recolhimento de valores ao ECAD, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. POSSIBILIDADE. A AUSÊNCIA DE DESPACHO INSTANDO AS PARTES A ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE AINDA EVENTUALMENTE PRETENDAM PRODUZIR NÃO É CAUSA DE NULIDADE, EIS QUE O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA O REQUERIMENTO DAS PROVAS PARA O AUTOR É A INICIAL E, PARA O RÉU, A CONTESTAÇÃO (CPC, ART. 300). O ECAD TEM LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DOS ARTISTAS REPRESENTADOS ÀS ASSOCIAÇÕES QUE O INTEGRAM SEJAM ELES NACIONAIS OU ESTRANGEIROS. PRECEDENTES DO C. STJ. VERIFICADA, DE FORMA INEQUÍVOCA, A EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DE VERBA PECUNIÁRIA DEVIDA, A POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO PELO ECAD E O CORRETO ENQUADRAMENTO DO EVENTO NO REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO, IMPÕE-SE O RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL DE SOBRE A RECEITA BRUTA AUFERIDA COM O EVENTO, A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS. (TJDF **Relator(a)**: CARMELITA BRASIL **Julgamento**: 01/12/2010 **Órgão Julgador**: 2ª Turma Cível **Publicação**: 06/12/2010, DJ-e Pág. 333

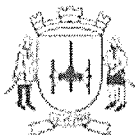
Texto excerto do julgamento do Recurso Especial nº 1.416.758 - RS (20130369982-0) do Superior Tribunal de Justiça elucida:

2- Da execução pública de obras musicais e do pagamento de direitos autorais (art. 68 da Lei 9.610/1998).

08. Sabe-se que o ECAD é o órgão legitimado para arrecadação e distribuição dos direitos derivados da execução pública de obras musicais, litero-musicais e de fonogramas, estando autorizado a atuar em juízo em seu próprio nome como substituto processual dos titulares a ele vinculados. É o que se extrai do art. 99, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.610/1998 -Lei de Direitos Autorais (LDA).

09. O § 4º do art. 68 desse mesmo diploma legal impõe a quem realiza a execução pública de composições musicais o dever de apresentar ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, em momento anterior à transmissão, “a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais”.





Procuradoria Geral

10. Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau e o TRF - 4ª Região entenderam que a *melhor interpretação do art. 68 e seu § 4º da Lei nº 9.610/98, é no sentido de que, do mesmo modo do que ocorria sob a égide da Lei nº 5.988/73, a lucratividade continua a ser pressuposto da vedação legal e, agora, da incidência da contribuição ao ECAD* (e-STJ, fl. 313).

11. Assim, diante da ausência do pressuposto da lucratividade, a recorrida estaria dispensada do recolhimento dedireitos autorais concernentes à execução pública de obras musicais no evento denominado *4º Festival de Cultura Popular*.

12. Ocorre que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.610/1998, este Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de reconhecer que, nas hipóteses de execução pública de obra musical, a exigibilidade dos valores relativos a remuneração autoral **não está condicionada à auferição de lucro** direto ou indireto por parte de quem a promove. Nesse sentido: REsp 524.873/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 17/11/2003.

13. Isso porque a LDA fez desaparecer a regra restritiva consagrada pelo art. 73, *caput*, da revogada Lei n. 5.988/1973, segundo a qual se proibía, tão somente, a execução realizada sem autorização do autor que visasse "lucro direto ou indireto".

14. Em última análise, e no que importa à espécie, na vigência da atual Lei de Direitos Autorais, a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais.

15. Quanto à matéria, vale ressaltar o entendimento assentado pela Quarta Turma desta Corte em recente acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.067.706-RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.6.2012):

a Lei de Direitos Autorais, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública da obra artística [...].

16. Portanto, no particular, afigura-se legítima - a despeito de o Tribunal de origem ter assentado a ausência de percepção de lucros no evento realizado pela recorrida - a cobrança de valores relativos à remuneração autoral.

17. Nesse contexto, impõe-se a conclusão de que o acórdão prolatado pelo TRF - 4ª Região, ao erigir como condição para cobrança de direitos autorais a finalidade lucrativa de quem executa publicamente obras musicais, violou o art. 68da Lei n. 9.610/1998.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido deduzido pela recorrida na presente ação, invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença. Recurso Especial nº 1.416.758 - RS (2013/0369982-0) Relatora: Ministra Nancy Andrighi)

Assim sendo, esta municipalidade deverá ficar atenta ao devido recolhimento dos valores que devem ser pagos ao ECAD.

Da Publicidade da Contratação Direta e da Lei de Acesso à Informação

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

O processo deverá ser publicado, em conformidade com o § 1º do art. 258 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023 e do art. 72 da Lei 14.133/2021:





Procuradoria Geral

§ 1º. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação - c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que a regulamenta, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência;
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

Atente-se, ainda, ao disposto no § 2º do art. 94 da Lei 14.133/21:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
[...]

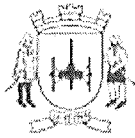
§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Conclusão

1) Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS, indicadas na fundamentação deste Parecer**, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

2) Em razão do disposto no Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, a Sra. Secretária da Cultura deverá homologar o processo e adjudicar o objeto aos componentes da banda Bloddy Sabbath: Bruno Peter Metz, Cláudio Mayer, Edivan Bibinski Linhares, Marlus Vieira da Luz e Matheus Vieira da Luz, DESDE QUE OBSERVADAS AS RESSALVAS, a fim de cumprir com o objetivo inicial desta Administração.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

3) Por fim, nos termos do art. 258 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato, incluindo os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas, de acordo com o disposto no § 2º do art. 94 da Lei 14.133/2021.

É o Parecer.



Assinado eletronicamente por:
**FRACIENE DE CASTRO
MARTINS**

02/06/2025 11:39:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Franciene de Castro Martins
Advogada
OAB/PR 35147

TERMO DE ACOLHIMENTO

Acolho as conclusões do PARECER nº 402/2025, de autoria, da advogada do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados,

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

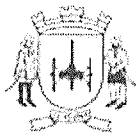
Ricardo Guanabara Prevedello
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.168



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**

02/06/2025 15:37:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023 e de acordo com o disposto no Parecer Jurídico nº 092/2025/AJ e 402/2025/PGM, desde que observadas eventuais ressalvas nele constantes, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto a contratação de show com repertório de músicas nos estilos rock e rock clássico, com duas horas de duração, em comemoração alusiva aos 256 anos da Cidade da Lapa, com os músicos da banda Bloddy Sabbath: Bruno Peter Metz, Claudio Mayer, Edivan Bubinski Linhares, Marlus Vieira da Luz e Matheus Vieira da Luz, em conformidade com os documentos da fase interna, de acordo com o disposto no art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, com o valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais, **ME RESPONSABILIZANDO PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBSERVAÇÕES DESTE PARECER.**



Assinado eletronicamente por:
**ELIONARA MOREIRA DE
CARVALHO SKRZYPIETZ**
Secretária de Cultura
03/06/2025 09:54:41

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

Elionara Moreira de Carvalho Skrzypietz
Secretária da Cultura





De: Departamento de Turismo

Para: Divisão de compras, licitação e contratos

Objeto: Inexigibilidade De Licitação – Contratação De Serviço De Show Com Repertório De Músicas No Estilo Rock, Rock Clássico E Pop Rock Em Comemoração Alusiva Ao 6º Trilhão Lapalama, Trilha Da Coxinha De Farofa E 1º Passeio Turístico

Processo: 11156/2025

Requisição: 823/2025

Tem por finalidade, atender as ressalvas apresentadas no Parecer N° 402/2025 da Procuradoria-Geral do Município.

Item 01 – Segue em anexo orçamento da banda Lapa Bloody Sabbath, bem como processos de inexigibilidade, tirados do portal nacional de contratações públicas, sobre contratações de bandas de rock, em eventos similares, com valores parecidos, como comprovação do valor cobrado pela banda Lapa Bloody Sabbath, está adequado aos valores de mercado, também enviamos em anexo contratos anteriores de prestação de serviços da banda Fuga da Alma (antiga nomenclatura da banda Lapa Bloody Sabbath) com a Prefeitura Municipal de Lapa PR no ano de 2019 (o valor da apresentação era de R\$1200,00 por 1 Hora de apresentação).

Item 02 – O referido processo segue com os orçamentos e comprovações orçamentarias, o que autêntica os valores de mercado, sobre apresentações de bandas similares e tempo de apresentação;

Item 03 - A cidade de Lapa, é uma das mais antigas do Paraná. E as festividades alusivas ao aniversário da cidade, sempre atraem pessoas de várias regiões do Estado. Dessa forma, pela complexidade e importância cultural, das atividades festivas alusivas ao mês de aniversário da cidade de Lapa PR, justificamos o grau de prioridade colocado no processo;

Item 04 – A banda Lapa Bloody Sabbath, antiga fuga da Alma, é uma das bandas de maior renome da cidade da Lapa, tem uma bela trajetória, com excelentes shows, músicas autorais, o que é comprovado através da consagração pela opinião pública. Para comprovar que não há sobrepreço, enviamos orçamento da banda Lapa Bloody Sabbath, contratos de prestação de serviço com a prefeitura da Lapa em nome da banda Fuga da Alma (atual Lapa Bloody Sabbath) no ano de 2019 (o valor da apresentação era de R\$1200,00 por 1 Hora de apresentação) e enviamos também, processos de inexigibilidade, tirados do portal nacional de contratações, do Brasil todo.





Item 05 – Quanto ao Estudo Técnico preliminar, foram observadas as disposições do Art. 18, § 1º, X da Lei 14.133/2021.

Item 06 – Segue Termo de Referência atualizado;

Item 07 – Sobre a estimativa da despesa e justificativa do preço, Segue em anexo orçamento da banda Lapa Bloody Sabbath e também processos de inexigibilidade, tirados do portal nacional de contratações públicas, sobre contratações de bandas de rock, em eventos similares, com valores parecidos, como comprovação do valor cobrado pela banda Lapa Bloody Sabbath e também contratos da banda Fuga da Alma (atual Lapa Bloody Sabbath), sobre contratações anteriores no município de Lapa PR, o que comprova que a contratação e a precificação, está adequado aos valores de mercado. Além disso, enviamos também, contratos de prestação de serviço da banda Lapa Bloody Sabbath, em anos de 2019 no município de Lapa, o que comprova que o valor cobrado está dentro do valor de mercado.

Item 08 – Segue em anexo justificativa da contratação da banda Lapa Bloody Sabbath.

Item 09 – Sobre a minuta, as ressalvas devem ser atendidas pelo setor de contratos.

Item 10 – O setor de comunicação da Prefeitura da Lapa, esta tomando os cuidados referente ao ECAD e fará os recolhimentos necessários;

Item 11 – O parecer foi devidamente acolhido pelos órgãos contratantes e as ressalvas apontadas no parecer respondidas e os documentos atualizados ou encaminhados no processo digital 11156-2025.

Item 12 – Toda contratação será publicada em diários oficial e será efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal

Certo de sua atenção, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
**DAVI JOSE CACHIMARQUE
PINTO**
05/06/2025 12:14:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Davi José Cachimarque Pinto

Diretor de Turismo da cidade de Lapa Paraná

